



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL (REGIME ABERTO)



SENTENÇA

Processo: 0000088-87.2017.8.06.0167

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • ESTADO DO CEARA (CPF/CNPJ: 07.954.480/0001-79)

Executado(s): • Venícios Deusdedit Silva Vasconcelos (RG: 20060101203 e CPF/CNPJ: 036.397.783-08)
RUA PRESIDENTE JOAO GOULART, 220 - COHAB II - SOBRAL/CE -
Telefone: (85) 9.9686-0644

Concluso.

Trata-se de Execução da pena imposta a **Venícios Deusdedit Silva Vasconcelos**, condenado a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, por infração ao art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

O apenado iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos, conforme especificadas no termo de audiência de fls. 31/32 e-SAJ, porém, se evadiu do cumprimento desde **27/08/2019**.

O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão executória (**evento 66.1**).

É o breve relatório. **Decido.**

Depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

O art. 112, inciso II, do CP, esclarece que a prescrição começa a correr do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Dispõe o art. 113 do Código Penal que: "*No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.*"

A condenação corresponde a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no entanto, o apenado já cumpriu 01 (um) mês e 06 (seis) dias, restando 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de pena. Considerando a pena remanescente, verifica-se que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, como determina o art. 109, V do Código Penal. No entanto, o réu era menor de vinte e um anos quando



cometeu este delito, razão pela qual o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Observando a data da evasão - 27/08/2019, vê-se que decorreu o prazo prescricional da respectiva pena.

Quanto à pena de multa, sabe-se que prescreverá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, inciso II do CP.

Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade do condenado Venícios Deusdedit Silva Vasconcelos**, por força da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

DETERMINO:

I) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II) Certifique-se o trânsito em julgado.

III) Prescrita a pena de multa, nos termos do art. 114, II, do CP, restabeleço os direitos políticos do apenado. Comunique-se ao TRE.

IV) Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Visando garantir maior celeridade processual e efetividade nas determinações judiciais, esta decisão é válida como expediente, devendo produzir o seus jurídicos e legais efeitos de imediato.

Sobral/CE, datado e assinado eletronicamente

